



**PARECER JURÍDICO N° 64/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI 2.357/2025

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIO OU TERMO DE COOPERAÇÃO COM A LIMMT - LIGA INDEPENDENTE DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO VISANDO A REALIZAÇÃO DE ETAPA DO CIRCUITO MATOGROSSENSE DE MOTOCROSS 2025 NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei nº 2.357/2025 de 24 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar o poder executivo municipal celebrar convênio ou termo de cooperação com a limmt - liga independente de motociclismo do estado de mato grosso visando a realização de etapa do circuito matogrossense de motocross 2025 no município de Alta Floresta/MT, e dá outras providências, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio ou Termo de Cooperação com a limmt - Liga Independente de Motociclismo do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ 13.788.292/0001-10, na forma de repasse financeiro a título de ajuda de custo, para contribuição na organização, manutenção e realização da Etapa do Circuito Matogrossense de Motocross de 2025 no Município de Alta Floresta.*

*Parágrafo único. O auxílio financeiro a ser prestado pelo Poder Executivo Municipal à entidade indicada no caput, caracterizar-se-á pela ajuda de custo no valor de até R\$235.014,00 (duzentos e trinta e cinco mil e quatorze reais), pagos diretamente à beneficiária, na forma do plano de trabalho de atividade a ser apresentado pela referida entidade.*



*Art. 2º- A limmt - Liga Independente de Motociclismo do Estado de Mato Grosso deverá prestar contas até 60 (sessenta) dias após a realização do evento, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.*

*Art. 3º- O referido valor terá a seguinte dotação orçamentária:*

*Código Reduzido: 894*

*Órgão/Unidade: 09 002 Direção de Esportes e Projetos*

*Funcional Programática: 2781200332102*

*Função: 27 Desporto e Lazer - Subfunção: 812 Desporto Comunitário*

*Programa: 0033 Gestão da Política do Esporte e Lazer*

*Ação: 2012 Incentivo às Práticas Desportivas*

*Elementos de Despesa: 3350410000 Contribuições*

*Fonte de recurso: 15000000000 Recursos não Vinculados a Impostos*

*Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua afixação ou publicação.*

*Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.*

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 2.357/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar a celebração de convênio ou termo de cooperação com a LIMMT – Liga Independente de Motociclismo do Estado de Mato Grosso, com vistas à realização da Etapa do Circuito Matogrossense de Motocross 2025 no município de Alta Floresta/MT, mediante repasse de recursos públicos no valor de até R\$ 235.014,00.

*Na Justificativa assevera sobre a área doada que: (...)O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio ou Termo de Cooperação com a LIMMT - Liga Independente de Motociclismo do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ 13.788.292/0001-10, para a realização da Etapa do Circuito Matogrossense de Motocross de 2025 no Município de Alta Floresta.*

*O motocross é uma das modalidades esportivas que mais cresce em Mato Grosso, promovendo lazer, integração social e movimentação do comércio local.*

*O apoio do Município é de fundamental importância para a realização do evento, que com essa iniciativa estará reafirmando o compromisso com o incentivo ao esporte e ao turismo esportivo.*

*A etapa contará com diversas categorias e estrutura para receber público de todas as idades em um fim de semana de adrenalina e emoção sobre duas rodas.*

*Enfatizamos que o interesse público resta evidenciado neste caso, pois trata-se de uma forma de incentivo ao esporte, que além de proporcionar aos munícipes lazer e entretenimento, gera desenvolvimento e renda para o Município (...).*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.



### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **• Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

A competência para legislar sobre o tema encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a proposta insere-se dentro da competência municipal para fomentar atividades esportivas e de lazer, conforme disposto no artigo 217 da Carta Magna:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

*§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A autorização legislativa para a celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, com repasse de recursos públicos, é matéria de interesse local e encontra amparo na competência municipal, conforme preceitua o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre assuntos	de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no



assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Não menos importante as previsões constantes na Lei Orgânica do Município, em especial, a previsão dos artigos 129, 130 e 131, vejamos:

**Art. 129.** *Dere o poder público municipal, através de seu órgão competente promover anualmente, competições esportivas envolvendo todas as modalidades, com participação de toda a comunidade, segundo definido em lei, inclusive aos deficientes físicos.*

**Art. 130.** *É dever do Município fomentar práticas esportivas, formais e não formais, como direito a cada um observados: I - a autonomia das autoridades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento; III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional.*

**Art. 131.** *As ações do poder público municipal e a destinação de recursos no setor, priorizarão: I - o esporte amador e educacional; II - o lazer popular; III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e das unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada. Parágrafo único - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com a alternativa de utilização para os portadores de deficiência.*

### • Aspectos Materiais

O projeto encontra-se adequadamente instruído com justificativa, que evidencia a relevância esportiva, turística, cultural e econômica do evento. A movimentação do comércio local, o fomento ao esporte e o incentivo à atividade física e de lazer, aliados ao fato de que se trata de evento de grande público e expressão estadual, sustentam o caráter de interesse público da iniciativa.



Há menção expressa à dotação orçamentária, o que atende ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). **Recomenda-se, entretanto, que o convênio seja precedido de aprovação do plano de trabalho e cláusulas específicas de responsabilidade, prestação de contas e fiscalização.**

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.357/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 176, alínea “h” devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 30 de junho de 2025.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
Secretaria Jurídica

**Prislene P. Santos**  
OAB/MT 35.599  
Secretaria Jurídica

Página 6